SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284354 - SC (2026/0284540-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	J R F DOS S
ADVOGADOS	:	JONAS SCHATZ - SC016150
		JANICE MARIA LUTZ - SC004514
		ANA CAROLINA LOURENÇO SCHATZ - SC074835
RECORRIDO	:	T F DA S
ADVOGADOS	:	IONARA MISULA ZÖLLNER - SC051870
		NATÁLIA CARNEIRO BOOS MAURER - RS108842
TERC INTER	:	E P
TERC INTER	:	T DA S P

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM OFERTA. VEDAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, definiu o termo inicial dos alimentos na data da oferta formulada pelo autor.

2. A controvérsia envolve ação de investigação de paternidade cumulada com guarda, visita e alimentos.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a paternidade, regulou guarda e visitas e fixou alimentos em 30% do salário mínimo a partir da citação.

4. A Corte de origem fixou o termo inicial na data da oferta voluntária dos alimentos, afastando os marcos temporais da citação e do arbitramento posterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60665911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 5afc2fe4-f0c0-4de6-9fe6-3421b071ba97

5. A questão em discussão consiste em saber se, em oferta de alimentos realizada pelo próprio genitor, o termo inicial deve ser a data da fixação dos alimentos provisórios ou a data da citação, à luz dos arts. 4º e 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento consolidado desta Corte fixa a citação como termo inicial e marco temporal da obrigação alimentar, mesmo em oferta de alimentos, não se autorizando a postergação do termo para a data do arbitramento dos alimentos provisórios. Todavia, incide o princípio da *non reformatio in pejus* porque, na espécie, a antecipação do marco para a data da citação implicaria agravamento da condenação do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Incide o princípio da *non reformatio in pejus* quando a reforma da decisão recorrida implicaria agravamento da condenação do recorrente."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.478/1968, arts. 4º e 13, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 277; STJ, Súmula n. 621; STJ, AgInt no REsp n. 2.226.749/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 5afc2fe4-f0c0-4de6-9fe6-3421b071ba97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284354 - SC (2026/0284540-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	J R F DOS S
ADVOGADOS	:	JONAS SCHATZ - SC016150
		JANICE MARIA LUTZ - SC004514
		ANA CAROLINA LOURENÇO SCHATZ - SC074835
RECORRIDO	:	T F DA S
ADVOGADOS	:	IONARA MISULA ZÖLLNER - SC051870
		NATÁLIA CARNEIRO BOOS MAURER - RS108842
TERC INTER	:	E P
TERC INTER	:	T DA S P

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM OFERTA. VEDAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, definiu o termo inicial dos alimentos na data da oferta formulada pelo autor.

2. A controvérsia envolve ação de investigação de paternidade cumulada com guarda, visita e alimentos.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a paternidade, regulou guarda e visitas e fixou alimentos em 30% do salário mínimo a partir da citação.

4. A Corte de origem fixou o termo inicial na data da oferta voluntária dos alimentos, afastando os marcos temporais da citação e do arbitramento posterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59674212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:25
Código de Controle do Documento: 2c30565d-ea33-4163-86c5-67e8265a1170

5. A questão em discussão consiste em saber se, em oferta de alimentos realizada pelo próprio genitor, o termo inicial deve ser a data da fixação dos alimentos provisórios ou a data da citação, à luz dos arts. 4º e 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento consolidado desta Corte fixa a citação como termo inicial e marco temporal da obrigação alimentar, mesmo em oferta de alimentos, não se autorizando a postergação do termo para a data do arbitramento dos alimentos provisórios. Todavia, incide o princípio da *non reformatio in pejus* porque, na espécie, a antecipação do marco para a data da citação implicaria agravamento da condenação do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "Incide o princípio da *non reformatio in pejus* quando a reforma da decisão recorrida implicaria agravamento da condenação do recorrente."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.478/1968, arts. 4º e 13, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 277; STJ, Súmula n. 621; STJ, AgInt no REsp n. 2.226.749/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. R. F. DOS S. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de investigação de paternidade cumulada com guarda, visita e alimentos. O julgado foi assim ementado (fl. 215):

> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM OFERTA DE ALIMENTOS. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 277 DO STJ. DISTINGUISHING. DEMANDA AJUIZADA PELO PRÓPRIO GENITOR. ASSUNÇÃO VOLUNTÁRIA DO ENCARGO. MARCO INICIAL FIXADO NA DATA DA OFERTA DOS ALIMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que, em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, fixou o termo inicial da obrigação alimentar

Documento eletrônico VDA59674212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:25
Código de Controle do Documento: 2c30565d-ea33-4163-86c5-67e8265a1170

na data da citação. O apelante sustenta que o marco inicial deve corresponder à data da decisão que fixou os alimentos provisórios, proferida após a confirmação da paternidade por exame de DNA.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial da obrigação alimentar em ação de investigação de paternidade ajuizada pelo próprio genitor, na qual houve oferta de alimentos, especificamente se deve prevalecer a data da citação ou a da decisão que fixou os alimentos provisórios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Súmula 277 do STJ busca assegurar a efetividade do direito alimentar, fixando como termo inicial a citação, em razão da natureza declaratória do reconhecimento da paternidade, ao mesmo tempo em que protege o alimentando contra os efeitos da demora processual.
4. Todavia, tal orientação parte da premissa de que o alimentante é demandado judicialmente para cumprir obrigação até então não formalmente assumida. Na hipótese, o próprio genitor ajuizou a demanda e, ao longo do processo, manifestou expressamente sua intenção de prestar alimentos, assumindo voluntariamente o encargo alimentar.
5. A jurisprudência desta Corte orienta que, nas hipóteses de oferta de alimentos, o termo inicial da obrigação deve ser fixado no momento em que o alimentante formaliza, em juízo, sua disposição em prestar alimentos.
6. Não seria lógico concluir de forma diversa, pois, ao ofertar alimentos em Juízo, o próprio autor, desde então, reconhece o dever alimentar e possuir condições de suportar o encargo, não sendo razoável postergar o início da obrigação para momento posterior à sua manifestação voluntária.
IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento:
1. Em ação de investigação de paternidade ajuizada pelo próprio genitor e cumulada com oferta de alimentos, o termo inicial da obrigação alimentar deve ser fixado na data da manifestação de oferta, afastando-se, no caso concreto, tanto a retroatividade à data da citação prevista na Súmula 277 do STJ quanto a fixação exclusivamente a partir da decisão que arbitrou os alimentos provisórios.
Dispositivos relevantes citados: artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 277; TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021640-84.2019.8.24.0000; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5075269-14.2023.8.24.0000.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 4º, e 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968, porque o acórdão recorrido fixou o termo inicial dos alimentos na data da oferta em 13/10/2021, apesar de os alimentos provisórios somente terem sido arbitrados em 24/10/2024, entendendo que, por ser ação com oferta proposta pelo próprio genitor, o termo inicial deveria ser a data do arbitramento judicial,

Documento eletrônico VDA59674212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:25
Código de Controle do Documento: 2c30565d-ea33-4163-86c5-67e8265a1170

tendo a Corte ampliado indevidamente o período de exigibilidade anterior à própria constituição do dever.

Requer o provimento para que se fixe o termo inicial da obrigação alimentar na data da fixação dos alimentos provisórios, em 24/10/2024.

Contrarrazões às fls. 240-242.

O recurso especial foi admitido (fls. 243-247).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 257-263).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de investigação de paternidade cumulada com guarda, visita e alimentos em que a parte autora pleiteou, em síntese, o reconhecimento da paternidade, a guarda, a regulamentação de visitas e a fixação de alimentos. O valor da causa foi fixado em R$ 2.000,00.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a paternidade, concedeu guarda unilateral à genitora, regulamentou o direito de visitas e fixou alimentos em 30% do salário mínimo, tendo fixado como termo inicial dos alimentos a data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 (fl. 161).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, para estabelecer o termo inicial dos alimentos na data da oferta formal realizada pelo próprio autor, em 13/10/2021, afastando tanto a retroatividade à citação quanto a incidência apenas da decisão que arbitrou alimentos provisórios (fls. 212-216).

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que, por se tratar de ação com oferta de alimentos ajuizada pelo próprio genitor, o termo inicial deveria corresponder à decisão que arbitrou alimentos provisórios em 24/10/2024, porque a

Documento eletrônico VDA59674212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:25
Código de Controle do Documento: 2c30565d-ea33-4163-86c5-67e8265a1170

obrigação alimentar se tornaria exigível a partir do arbitramento, defendendo que o acórdão ampliou de forma "considerável e desarrazoada" a obrigação.

O Tribunal catarinense registrou que, no caso, por ter havido oferta e assunção voluntária do encargo pelo recorrente, o marco inicial deve ser a data da formalização da oferta (outubro de 2021), afastando a vinculação à citação (agosto de 2021) e ao arbitramento posterior (outubro de 2024).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 212-213):

> A controvérsia restringe-se a definir se a obrigação alimentar retroage à data da citação (agosto de 2021, evento 30) — em observância à Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68 — ou, então, à data de fixação dos alimentos provisórios (outubro de 2024, evento 125).
>
> Não se ignora o disposto no art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68, tampouco o entendimento consolidado na Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais os alimentos fixados retroagem à data da citação.
>
> Todavia, tais diretrizes são construídas a partir de uma lógica própria das ações tradicionais de alimentos ou de investigação de paternidade cumulada com alimentos, nas quais o alimentante é citado para suportar o encargo alimentar.
>
> A hipótese dos autos apresenta contornos diversos.
>
> Cuida-se, na espécie, de situação em que o próprio genitor, ao emendar a petição inicial, ofertou, espontaneamente, alimentos, reconhecendo expressamente o dever de sustento e afirmando, inclusive, que já auxiliava a menor informalmente (evento 37).
>
> Nesse contexto, não há falar em termo inicial vinculado à citação, porquanto não se trata de imposição judicial dirigida ao alimentante, mas de assunção voluntária da obrigação.
>
> É justamente por essa razão que a jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, nas hipóteses de oferta de alimentos, o marco inicial da obrigação deve ser fixado a partir da própria manifestação do alimentante, isto é, do momento em que formaliza sua disposição em prestar alimentos.
>
> [...]
>
> Assim, na hipótese em exame, o termo inicial da obrigação alimentar não se vincula à data da citação (agosto de 2021, evento 30), tampouco à posterior fixação judicial dos alimentos provisórios (outubro de 2024, evento 125), devendo ser estabelecido a partir do momento em que o próprio autor, de forma voluntária, ofertou a prestação alimentar, o que ocorreu com a petição do evento 37, em 13/10/2021.

Conforme bem pontuado no parecer exarado pelo Ministério Público Federal (fls. 257-263), nota-se que o Tribunal *a quo* destoa do entendimento do STJ

Documento eletrônico VDA59674212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:25
Código de Controle do Documento: 2c30565d-ea33-4163-86c5-67e8265a1170

ao fixar o termo inicial da obrigação alimentar em data diferente da citação, pois esta é o marco legal em qualquer caso, sendo incabível a distinção realizada na origem.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS.** SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu, em parte, de recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para estabelecer a incidência da Taxa Selic como parâmetro único de juros de mora e correção monetária, mantendo, no mais, o acórdão recorrido que majorou os alimentos definitivos e estabelecendo que a obrigação alimentícia retroage à data da citação.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A discussão consiste em: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC); (ii) saber se a majoração dos alimentos à luz do trinômio necessidade/possibilidade/ proporcionalidade pode ser revista em recurso especial sem reexame de provas (Súmula 7/STJ); (iii) saber se o termo inicial dos alimentos (provisórios e definitivos) retroage à data da citação (art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968; Súmula 621/STJ).
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.
>
> **4. A fixação, majoração, diminuição ou exoneração da obrigação alimentar retroage à data da citação, inclusive para alimentos provisórios, conforme art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968 e Súmula 621/STJ. Incidência da Súmula 83/STF, ante a conformidade do acórdão com a jurisprudência dominante.**
>
> 5. A pretensão de redimensionar os alimentos fixados com base no trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> IV. Dispositivo
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.226.749/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026, destaquei.)

> CIVIL E PROC ESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO

Documento eletrônico VDA59674212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:25
Código de Controle do Documento: 2c30565d-ea33-4163-86c5-67e8265a1170

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. De acordo com o posicionamento do STJ, "em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede. Incidência da Súmula 277/STJ" (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, destaquei.)

Desse modo, carece de amparo jurídico a pretensão recursal de postergar o termo inicial da prestação alimentícia para a data do arbitramento. Em verdade, o marco temporal adotado pela origem é posterior ao que deveria ter sido fixado.

Documento eletrônico VDA59674212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:25
Código de Controle do Documento: 2c30565d-ea33-4163-86c5-67e8265a1170

Todavia, sob a ótica processual, não é possível que - no caso concreto - haja a reforma da decisão para impor ao recorrente condenação mais gravosa do que aquela estabelecida no acórdão impugnado, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Assim, apesar do desacerto da tese adotada na origem, é de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59674212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:25
Código de Controle do Documento: 2c30565d-ea33-4163-86c5-67e8265a1170

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.284.354 / SC

Número Registro: 2026/0284540-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50028825120218240006

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J R F DOS S
ADVOGADOS	: JONAS SCHATZ - SC016150
	JANICE MARIA LUTZ - SC004514
	ANA CAROLINA LOURENÇO SCHATZ - SC074835
RECORRIDO	: T F DA S
ADVOGADOS	: IONARA MISULA ZÖLLNER - SC051870
	NATÁLIA CARNEIRO BOOS MAURER - RS108842
TERC INTER	: E P
TERC INTER	: T DA S P

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60660932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 5c908dc5-80d8-4d17-8bb2-6f52144ffe84

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 5c908dc5-80d8-4d17-8bb2-6f52144ffe84